



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017042-21.2023.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante ELISABETE APARECIDA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO CETELEM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1014042-21.2023.8.26.0590

Comarca: São Vicente (3ª Vara Cível)

Juiz: Thiago Gonçalves Alvarez

Apelante: Elisabete Aparecida da Silva

Apelado: Banco Cetelem S.A.

Voto nº 2442

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DA AUTORA.

I. CASO EM EXAME: trata-se de ação declaratória e indenizatória, julgada improcedente, porquanto reconhecida a regularidade do contrato de cartão de crédito consignado celebrado entre as partes. A autora apela, alegando ter sido induzida a contratar um produto desvantajoso e pleiteia indenização por danos morais, além da restituição dos valores descontados.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: saber se houve vício de consentimento na contratação do cartão de crédito consignado.

III. RAZÕES DE DECIDIR: ainda que não tenha havido a juntada do contrato pertinente, as alegações da própria autora e demais documentos apresentados revelam que houve, deveras, a contratação de cartão de crédito consignado. Não vislumbrado, ainda, o vício de consentimento sugerido, eis que foi a autora beneficiada não apenas com o valor de saques, mas, também, em razão da utilização do cartão para as mais variadas despesas, tudo a demonstrar sua plena ciência quanto ao produto financeiro adquirido. A autora deliberou pela formalização do contrato, utilizando-se livremente do produto financeiro adquirido por anos, não havendo falha na prestação de serviço pelo banco requerido. Os requisitos para a validade do negócio jurídico foram preenchidos, não havendo vício de consentimento. A legislação aplicável, ademais, permite a contratação de cartão de crédito consignado.

IV. DISPOSITIVO: recurso desprovido. Majoração da verba honorária, respeitada a gratuidade.

Trata-se de ação de declaratória e indenizatória, julgada improcedente pela sentença de fls. 322/326, cujo relatório adota-se, porquanto reconhecida a regularidade do contrato de cartão de crédito consignado celebrado entre as partes.

Inconformada, apela a parte autora. Afirma, em suma, que nunca buscou a contratação de cartão de crédito consignado, mas, sim, de empréstimo consignado tradicional, de modo que a contratação deve ser anulada, dada a ausência de inequívoca manifestação de vontade. Ressalta, ainda, que o contrato respectivo sequer foi apresentado nos autos pelo banco réu, destacando, outrossim, a violação à Instrução Normativa nº 100/2018, a qual exige termo de consentimento expressamente assinado pelo contratante. Alega, ainda, nunca ter efetuado saques ou realizado compras com o aludido cartão, porquanto sequer o tenha recebido. Aponta, também, para o excesso de cobrança, tendo o banco réu a submetido a uma dívida impagável. Pugna, assim, pela declaração de nulidade do contrato impugnado, restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados, desnecessidade de devolução do crédito decorrente do ajuste, bem como uma indenização pelos danos morais sofridos (fls. 329/355).

Recurso tempestivo, isento de preparo por ser a apelante beneficiária da justiça gratuita (fls. 48/49) e respondido (fls. 359/374).

É o relatório.

Cumpra observar, inicialmente, que a não apresentação, pelo banco réu, do contrato nº 97-820353949/16 entabulado (fl. 40), não implica a procedência da ação, eis que a autora, em suas manifestações, sequer nega ter realizado a contratação, ainda que tenha assim procedido, conforme argumenta, mediante erro, por acreditar que estava contrato empréstimo consignado tradicional (fls. 04/05, 296 e 33).

Outrossim, ainda que alegue não ter realizado quaisquer compras ou saques, eis que sequer recebeu o cartão de crédito contratado, os documentos apresentados pela instituição financeira ré, em especial as faturas juntadas (94/288) e não especificamente impugnadas pela parte autora, revelam que houve a entrega não apenas de um único cartão à autora, mas de, ao menos, outras duas vias, endereçadas a seu domicílio (fl. 35 e 120 e 173).

Das mesmas faturas colacionadas, é possível verificar que o

cartão contratado foi utilizado, ao contrário do que afirma a autora, não só para a realização de saques (fls. 106, 121, 136 e 142), inclusive da quantia inicial de R\$ 1.009,01 transferida à conta de titularidade daquela (fl. 289) e admitido pela própria requerente (fls. 05 e 352), mas, igualmente, para a realização de diversas compras (fls. 99/101, 151, 154, 160, 173, 175, 178, 181, 184, 187, 190, 193, 196 e 199), ao longo de mais de 5 anos da contratação ocorrida em 2016, bem como procedendo ao financiamento da dívida, o que, evidentemente, só poderia ocorrer com o uso de cartão de crédito e não de mera obtenção de empréstimo consignado tradicional.

Nesse diapasão, não há como se agasalhar a alegação da parte autora, no sentido de que desconhecia o produto financeiro que estava a adquirir, naquela oportunidade, não havendo que se falar, portanto, em inobservância do dever de informação pelo banco réu ou que foi aquela induzida a contratar produto indesejado.

Tem-se, em verdade, que a autora deliberou pela formalização da avença, sem qualquer ressalva, sendo insubsistente sua alegação, no sentido de que desconhecia a contratação de cartão de crédito consignado, não se vislumbrando, pois, qualquer falha na prestação de serviço pelo banco réu.

Outrossim, como adiantado, utilizou-se a parte autora, durante mais de cinco anos, do aludido cartão, para a realização das mais variadas compras, demonstrando, pois, inequívoco conhecimento do ajuste firmado e dele se beneficiando.

O banco requerido, como se vê, desincumbiu-se do ônus probatório quanto ao fato impeditivo do direito deduzido na inicial (art. 373, II, do CPC), restando descaracterizado, pois, o erro apontado.

Nesse sentido, julgados deste E. Tribunal de Justiça:

“Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais. Parte autora que nega a contratação de cartão de crédito, por meio do qual teria contraído empréstimo, insurgindo-se contra os descontos a título de RMC ou Reserva de Margem Consignável. Descabimento. Improcedência. Manutenção. Ausência de vício de

consentimento. Incontrovertidos os documentos juntados pelo réu, os quais desmentem a versão do autor e revelam que ele aderiu ao cartão de crédito consignado e contratou, por meio do cartão e de instrumentos apartados ou autônomos, todos assinados, 05 (cinco) empréstimos para pagamento através de faturas, autorizada a cobrança do valor mínimo como Reserva de Margem Consignável ou RMC. Valores creditados em conta que foram utilizados sem qualquer preocupação sobre a forma tradicional de pagamento. Contratante contumaz de empréstimos que está familiarizado com suas modalidades. Ausência de ilícito. Contratação válida. Danos inexistentes. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1009987-77.2023.8.26.0506; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).

“Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) c.c. conversão à modalidade de empréstimo consignado, repetição do indébito e indenização por danos morais - autora que entabulou contrato de cartão de crédito consignado, com reserva da margem consignável no seu benefício do INSS - Banco trouxe, com a contestação, documentos que demonstram a contratação e saques realizados via cartão de crédito, além das faturas - Autora que não nega o recebimento de valores a ela disponibilizados, limitando-se a afirmar que pensava estar contratando empréstimo consignado comum e não cartão de crédito - Tese de vício de consentimento que não pode ser acolhida - Ilícito não verificado - danos morais não caracterizados - Improcedência da demanda - Sentença reformada - sucumbência da postulante - Recurso do banco provido.” (TJSP; Apelação Cível 1024364-65.2023.8.26.0114; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).

Insta ponderar que, para o negócio jurídico ser válido, devem ser preenchidos os seguintes requisitos previstos no artigo 104, do Código Civil: “Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.”.

Nítido, portanto, que, a despeito da não juntada do contrato firmado ou termo de consentimento, os requisitos foram preenchidos para sua realização, havendo também a vontade de contratar da autora, estampada em suas próprias manifestações.

Como ainda destacou o Juízo *a quo*: “(...) os elementos produzidos, comprometedores da verossimilhança das alegações deduzidas e que

impediram e ainda impedem a inversão do ônus da prova, revelam que, na verdade, a autora tinha pleno conhecimento da espécie de contrato formalizado com a instituição financeira e dos seus respectivos efeitos econômicos. É o que claramente se observa, num primeiro momento, da anotação, há quase oito anos, da existência do referido vínculo contratual, bem como da disponibilização, num primeiro momento, como reconhece a autora (fls. 05, segundo parágrafo), da importância de R\$ 1.009,01 (e não de R\$ 1.029,60 como por ela foi afirmado), conforme o comprovante de fls. 289. Ainda que o contrato impugnado não tenha sido exibido, as faturas de cartão de crédito apresentadas pela instituição financeira indicam a ampla utilização do cartão, pela parte, no mercado de consumo em geral, conforme se observa, por exemplo, das operações realizadas nos dias 12.12.2017 (fls. 101), 14.12.2020 (fls. 151), 13.01.2021 (fls. 154), 04.03.2021 (fls. 160), 20.09.2021 (fls. 173), dentre outros, claro indicativo de que a demandante tinha conhecimento da natureza e da espécie de vínculo contratual estabelecido com a demandada. Por essa razão, mostra-se inverossímil a afirmação de vício de consentimento manifestado por ocasião da formalização da aludida relação contratual, bem como de saques posteriormente realizados ao longo da vigência do ajuste, eis que a requerente, nesse aspecto, sequer negou que se beneficiou das operações realizadas, nem impugnou o conteúdo das faturas de cartão de crédito emitidas. O tempo decorrido desde a celebração do negócio jurídico questionado e da contratação do primeiro saque é, também e à luz da inexistência de qualquer reclamação de ordem administrativa realizada pela autora no período, eloquente indicativo de que a requerente aderiu, de forma válida, consciente e informada, ao contrato de cartão de crédito consignado em questão. De mais a mais, a autora, como demonstra o histórico de créditos de seu benefício previdenciário que instruíram a petição inicial, já havia, à época da formalização do ajuste aqui impugnado, aparentemente extrapolado o limite então vigente de 30% de margem para formalização de novo contrato de empréstimo consignado convencional (alguns deles formalizados com a própria instituição financeira demandada), aderindo, por isso, ao impugnado cartão de crédito, por meio do qual ao banco réu legitimamente abriu-lhe nova linha de crédito e autorizou que a consumidora realizasse saques e tivesse à sua disposição o cartão para utilização em geral.” (fls. 323/324).

O banco réu, como se vê, somente forneceu um serviço solicitado pela autora, na modalidade aceita por sua vontade de contratar, não havendo que se falar em vício do consentimento.

Ademais, a própria Lei nº 10.820/2003, em seu art. 6º, § 5º, já previa, à época da contratação, a possibilidade de autorização de consignações em benefício previdenciário decorrentes de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou de sua utilização com a finalidade de saque.

Da mesma forma, o artigo 2º, inciso XIII, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, a regular os descontos efetuados sobre os benefícios da Previdência Social, já definia a reserva de margem consignável (RMC) como sendo “*o limite reservado no valor da renda mensal do benefício para uso exclusivo do cartão de crédito*”.

Como se vê, a reserva de margem consignável, em razão do uso de cartão de crédito, não é ilegal, havendo, apenas, limitação quanto ao desconto decorrente das operações a ele relacionadas, conforme estabelece o art. 3º, § 1º, inciso II, da aludida Instrução Normativa:

“§ 1º Os descontos de que tratam o caput não poderão exceder o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor da renda mensal do benefício, considerando que o somatório dos descontos e/ou retenções não exceda, no momento da contratação, após a dedução das consignações obrigatórias e voluntárias: I - até 30% (trinta por cento) para as operações de empréstimo pessoal; e II - até 5% (cinco por cento) para as operações de cartão de crédito.”

E não há, nos presentes autos, qualquer demonstração de que tal limite não restou observado, não tendo a parte autora sequer suscitado impugnação específica quanto a isso.

No mais, ainda que a parte autora sugira excesso de cobrança, em razão dos encargos incidentes sobre a contratação, verifica-se, da exordial, que sua pretensão é que seja adotada a taxa média de mercado condizente a produto financeiro diverso do contratado (fl. 18), o que não há como prosperar.

É válido, portanto, o contrato de empréstimo na modalidade

contratada.

Por conseguinte, diante da regularidade do negócio jurídico impugnado nos autos, não há que se falar em repetição de indébito, não se vislumbrando, ainda, qualquer ato ilícito por parte da instituição financeira ré que pudesse ensejar a configuração de danos morais.

Outrossim, ante a legalidade da operação bancária e a ausência de vício de consentimento, tampouco há que se falar em conversão do cartão de crédito contratado em empréstimo consignado, não se admitindo, como adiantado, a aplicação de taxa de juros referente a produto financeiro diverso.

Poderá a parte autora, como já consignou o Magistrado de origem, postular, administrativamente, o cancelamento do cartão, na forma do art. 17-A, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, alterado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39, de 18 de junho de 2009, segundo o qual o titular do benefício pode solicitar referido cancelamento junto à entidade financeira, em qualquer momento, independentemente da situação de cumprimento do contrato.

De se ressaltar, contudo, que o cancelamento do contrato de cartão de crédito consignado não implica, automaticamente, o cancelamento da reserva de margem consignável (RMC).

Nesse sentido, a jurisprudência desta E. Corte tem reiterado que, embora seja possível o cancelamento do cartão de crédito a pedido do contratante, a exclusão da margem consignável somente ocorre após a quitação do saldo devedor remanescente.

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela parte autora e, em observância ao decidido no TEMA 1059 pelo Colendo STJ e ao quanto disciplinado no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, elevam-se os honorários advocatícios sucumbenciais a ela impostos para 13% sobre o valor atualizado da causa, respeitada a gratuidade.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator